



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPPV 1296/2025 (à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** Os atos normativos internos que disciplinarem a execução, o monitoramento, a avaliação e os critérios operacionais do Programa de Gerenciamento de Benefícios – PGB deverão ser elaborados com base em diretrizes previamente alinhadas às recomendações técnicas do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle externo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que os atos normativos infralegais vinculados à execução do PGB — como os que tratam de critérios de metas, produtividade, revisão de benefícios, controle de qualidade e bonificação — devem ser elaborados com base em diretrizes previamente alinhadas às recomendações técnicas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Trata-se de uma resposta técnica à preocupação recorrente daquele órgão de controle, especialmente registrada nos **Acórdãos nº 030.214/2022-0, 008.711/2023-2 e 026.320/2023-1**, nos quais o TCU identificou:

- Falta de planejamento normativo consistente no INSS;
 - Ausência de alinhamento entre metas administrativas e efetividade no atendimento ao segurado;



* C 0 2 5 8 4 0 4 4 0 6 0 0 0 0 *
ExEdit

- Deficiências graves na fixação de parâmetros técnicos para revisão de benefícios.

A MPV nº 1.296/2025 delega amplamente aos Ministros a competência para regulamentar aspectos centrais do programa por meio de atos infralegais (ex.: arts. 5º, 6º e 7º), mas **não impõe qualquer mecanismo de controle preventivo ou de validação externa.**

Ao se exigir esse alinhamento formal com os órgãos de controle, a presente emenda:

- Previne inconformidades administrativas, que depois geram responsabilização;
- Reforça a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade administrativa (CF, art. 37);
- Promove governança proativa e cooperativa entre o Executivo e os órgãos de fiscalização;
- Reduz o risco de **judicialização futura ou responsabilização de gestores** por atos mal instruídos.

Além disso, o alinhamento prévio com diretrizes do TCU é prática já consolidada em programas estratégicos do Executivo, como o **Programa de Integridade da Administração Pública Federal** (Decreto nº 11.529/2023), que prevê diálogo institucional com órgãos de controle em sua fase de modelagem.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**

